



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 209 , DE 2003

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a perseguição penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, das seguintes infrações:

II – crime de terrorismo e seu financiamento;

VII – crime ou contravenção praticado por organização criminosa;

IX – crimes de tráfico de seres humanos e lenocínio;

X – crime contra a ordem tributária;

XI – contravenções previstas nos arts. 48, 50, 51, 52, 53 e 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou participe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimen-

to que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, não se lavrará termo nos autos da negociação autorizada pelo juiz e pelo Ministério Público. (NR)”

“Art. 4º

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 5º O Ministério Públíco fundamentará ao juiz o não requerimento da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores durante o inquérito policial, podendo o juiz, se não estiver de acordo, adotar a medida prevista no art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (NR)”

“Art. 10.

§ 4º As pessoas referidas no ad. 9º garantirão para que não fique registrado em seus sistemas a identificação do funcionário que cadastrou a operação suspeita. (NR)”

“Art. 11...

§ 4º As informações, objeto de quebra de sigilo, encaminhadus às autoridades competentes pelas pessoas referidas no art. 9º, serão completas, inteligíveis e analíticas. (NR)”

“Art. 15 .

§ 1º A quebra do sigilo bancário será concedida pela autoridade judicial para toda a operação de investigação, não sendo necessário renovação do pedido quando dela surgirem novos suspeitos e novos bens, direitos ou valores que mereçam investigação própria, devendo o juiz competente ser comunicado.

§ 2º Informações meramente cadastrais de clientes e usuários podem ser fornecidas às autoridades competentes sem a necessidade de prévia autorização judicial. (NR)"

"Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, do Ministério Público, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério da Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (NR)"

Art. 2º Revoga-se o art. 3º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Considerando o bem jurídico tutelado por nossa Lei de Lavagem de Dinheiro – o sistema econômico-financeiro do país –, mais precisamente a estabilidade e a normalidade do mercado, podemos identificar várias deficiências, grande parte geradora de problemas práticos, o que acaba por tornar a lei inexequível ou menos eficaz do que poderia ser.

Em primeiro lugar, o art. 1º excluia as contravenções penais. O jogo do bicho, por exemplo, uma das maiores chagas da criminalidade nacional, é amplamente usado para a lavagem de dinheiro e não é previsto na lei como infração antecedente. Assim, se um bicheiro introduz proveitos do jogo no sistema financeiro para ocultar ou dissimular a origem, não estará praticando crime nenhum, por maior que seja o montante. Outro exemplo são as máquinas de caça-níqueis, que se proliferam pelo país. E típico jogo de azar cujos proveitos podem ser injetados no sistema financeiro sem risco de incriminação, pois o jogo é não é crime, mas mera contravenção penal.

Portanto, a presente proposta inclui no rol de infrações antecedentes as contravenções passíveis de serem usadas como meio para a lavagem de dinheiro,

como, além das citadas, loterias não autorizadas e o comércio clandestino de obras de arte.

Também era ilógica a ausência no rol do art. 1º dos crimes contra a ordem tributária. Só a sonegação na área da Previdência está em tomo de 40%. Isso significaria, em 2002, cerca de R\$ 28 bilhões. Os latifundiários, que deveriam pagar R\$ 2 bilhões de ITR por ano, não chegam a pagar R\$ 300 milhões, dada a falta de estrutura de fiscalização da Receita Federal. São montantes que, além de acarretarem enriquecimento ilícito, são suficientes para desestabilizar o bem jurídico tutelado pela Lei.

Outra ausência injustificada é o tráfico de seres humanos, particularmente o tráfico de mulheres, e o lenocínio, muito comuns no Brasil e considerados, depois do narcotráfico e do tráfico de armas, o terceiro setor do crime organizado mais lucrativo no mundo.

Alterações fundamentais deste Projeto de Lei referem-se, ainda, à delação premiada e ao bloqueio do dinheiro sujo. Na primeira, a proposta prevê expressamente a possibilidade de não se lavrar termo nos autos no caso do art. 1º, § 5º, pois muitos acusados relutam em delatar companheiros pelo fato de, na prática judiciária brasileira, as transações penais tem que ser reduzidas a termo.

O bloqueio do dinheiro sujo, por sua vez, é fundamental. Se não o for, o dinheiro financiará novas ações criminosas. Todavia, o Ministério Público não está seguindo à risca o **caput** do art. 4º pois vem abrindo inquéritos policiais sem bloquear os valores. A proposta em tela força urna mudança de cultura judiciária, pois o promotor agora terá que dizer por que não efetivou o bloqueio, sob pena de ser indicado outro para fazê-lo.

Mecanismo eficiente de combate ao crime criado pela Lei tinha sido a exclusão, em seu art. 2º, § 2º, dos efeitos do art. 366 do Código de Processo Penal, que diz que o processo será suspenso sempre que o réu, citado por edital, não comparecer e não constituir defensor. Apesar de ser o primeiro dispositivo penal brasileiro a prever julgamento à revelia, não vem sendo aplicado, pois o legislador cometeu grosso erro de técnica legislativa a ao anular os efeitos desse dispositivo no art. 4º, § 3º voltando a dar vigência, para os efeitos da Lei, ao art. 366. A presente proposta corrige esse erro.

Outro óbice legal era a impossibilidade de fiança. Tomando a lavagem de dinheiro crime inafiançável, a Lei tirou do Estado um mecanismo eficaz de recuperação, por exemplo, de dinheiro público desviado. O juiz poderia se valer desse mecanismo para co-

brar altas fianças, o que minimizaria as perdas ocasionadas por crimes praticados contra o sistema financeiro nacional e contra a administração pública. Nesse sentido, este Projeto de Lei revoga o art. 3º da Lei de Lavagem de Dinheiro.

Vários são os empecilhos práticos, objeto de preocupação por parte da presente proposta, os quais o Judiciário, o Ministério Público e a polícia têm encontrado no combate ao crime de lavagem de dinheiro. Entre eles, podem ser citados: a renitência das instituições bancárias e outros órgãos, tais como empresas telefônicas, Receita Federal, entre outros, em fornecer informações, mesmo que somente cadastrais, sobre clientes e/ou usuários, sob a repisada alegação de sigilo; o encaminhamento de informações, objeto de quebra de sigilo, incompletas e ilegíveis, ensejando reiteradas cobranças; a inflexibilidade da quebra do sigilo bancário, pois para cada requisição de documentos ou informação é necessária nova quebra de sigilo, o que torna a persecução penal insuportavelmente morosa.

A proposta em apreço resolve, ainda, o problema do receio de funcionários de bancos em registrar transações suspeitas em seus sistemas, temendo futuras represálias, pois suas matrículas geralmente ficam cadastradas juntamente com o registro feito.

Por fim, é de suma importância incluir o Ministério Público no quadro do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). O perfil dos órgãos participantes realmente torna inexplicável a ausência do **Parquet**, ainda mais considerando que o Coaf absorveu várias atribuições que deveriam ser desempenhadas por ele.

Este Projeto de Lei é de fundamental importância para se otimizar a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro no Brasil. tomado a Lei expressivamente mais eficaz e útil para a sociedade.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2003. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SUBSECRETARIA DE ATA**

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Dos Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II – de terrorismo;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI – contra o sistema financeiro nacional;

VII – praticado por organização criminosa;

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11-6-02)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º In corre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I – os converte em ativos lícitos;

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º In corre, ainda, na mesma pena quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do **caput** deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Art. 4º O juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas asseguratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I – identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II – manterão registro de toda transação em moeda nacional, ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo pas-

sível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III – deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou na conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I – dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta lei, ou com eles relacionar-se;

II – deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF e na forma por ele estabelecida.

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta lei, e fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de in-

teligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 29 - 05 - 2003